



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.902

De 14 de fevereiro de 2019

Regulamenta a execução da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal n. 9.261, de 09 de maio de 2018;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 07 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitado exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo será prestado sob o regime de autorização, cabendo à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana o cadastramento e à Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública a fiscalização do serviço.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, de Autorização expedida pela Prefeitura Municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - CNH que contenha a informação de que exerce atividade remunerada para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II - Apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;

IV - Certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 3º A Autorização será concedida, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências da legislação de trânsito e do respectivo Decreto.

Art. 4º Para todos os fins de direito, a Autorização será individual e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma Autorização para cada transportador permissionário inscrito.

Art. 5º A Autorização terá validade de 1 (um) ano mediante vistoria, devendo ser revalidada anualmente, mediante cumprimento das exigências legais e infralegais, especialmente as previstas no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º Da Autorização constará:

I - Prazo de vencimento;

II - Dados completos do veículo;

III - Nome, qualificação completa e domicílio do interessado.

Art. 7º Não será concedida nova autorização a quem já tenha sofrido pena de cassação.

Art. 8º A autorização caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Penal.

Art. 9º Cumpridas as condições estabelecidas neste Capítulo, a Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana emitirá a autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 10 Os veículos autorizados deverão manter afixado no parabrisa dianteiro o selo que comprove a Autorização emitida pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, que será fornecido mediante vistoria realizada no mês de abril, nos termos dos arts. 21, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

- I - Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV do veículo;
- II - Cópia do RG do condutor;
- III - Cópia da CNH do Condutor;
- IV - Cópia da Autorização.

Art. 11 No caso de troca de veículo, o condutor autônomo deverá apresentar o certificado de propriedade e seguro obrigatório – DPVAT, para a alteração dos dados do veículo na Autorização, que permanecerão com a mesma numeração.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS

Art. 12 São obrigações dos Motoristas:

- I - trajar-se de forma adequada;
- II - respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- III - manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
- IV - cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- V - utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VI - fornecer, à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- VII - manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- VIII - cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais disposições legais;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IX - facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização da fiscalização municipal.

§1º O motorista não poderá estacionar nos pontos e nas vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Araraquara, em conformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 9.261, de 09 de maio de 2018.

§2º Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata este Decreto, deverá o motorista solicitar baixa de sua Autorização, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - Suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV - Cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei;

V - Proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penalidades deverão ser aplicadas pela Controladoria Executiva de Mobilidade Urbana, assegurado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com eventual recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 A fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros é de competência da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 15 Compete à Fiscalização da Prefeitura Municipal:

I – Cumprir e fazer cumprir o presente Decreto;

II – Impedir que as Pessoas Físicas não autorizadas, nos termos deste Decreto, executem serviços de transporte individual de passageiros dentro dos limites municipais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, visando o cumprimento das disposições deste Decreto:

I - Poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado;

II - Fará cadastro de todos os motoristas e seus respectivos veículos a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as autorizações outorgadas e as infrações cometidas.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA

Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio nº 01/2019. ("RAP/MRS").